

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, Prefeito de Canindé/CE na gestão 2005/2008, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1.394/2005 (Siafi 555744).

2. O ajuste foi celebrado entre aquela Fundação e o Município de Canindé e teve por objeto a construção de Sistema de Resíduos Sólidos, com vigência estipulada para o período de 9/12/2005 a 21/2/2011.

3. Para a consecução do avençado, foram previstos recursos de R\$ 105.263,17, sendo R\$ 5.263,17 à conta do conveniente e R\$ 100.000,00 à conta da União. A Funasa repassou à municipalidade a quantia de R\$ 80.000,00, mediante as Ordens Bancárias 2007OB900466, de 18/1/2007 e 2007OB902307, de 8/3/2007, ambas de R\$ 40.000,00.

4. O responsável apresentou a prestação de contas parcial, relativa à primeira parcela de R\$ 40.000,00, que foi aprovada pela Funasa mediante o Parecer Financeiro 78/2008. Após a liberação da segunda parcela, também no valor de R\$ 40.000,00, a Funasa condicionou a liberação do montante restante, ou seja, de R\$ 20.000,00, à apresentação de documentação, por parte do ex-alcaide, acerca de irregularidades que haviam sido verificadas na aplicação desta última cota.

5. Como o ex-Prefeito não apresentou o que demandado pela entidade concedente, a Fundação realizou inspeção **in loco** por meio da qual constatou que a obra estava paralisada, tendo havido demolição da mesa de captação, bem como que não haviam sido executadas as baias dos materiais selecionados e o pátio de compostagem e acesso. Apurou-se, ainda, que o prédio construído havia sido alugado à construtora que o estaria utilizando em fins privados.

6. O Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro foi notificado a efetuar a devolução dos recursos repassados, e como não o fez, a Fundação Nacional de Saúde instaurou a presente Tomada de Contas Especial.

7. No âmbito deste Tribunal, a Secex/CE instruiu os autos e efetuou, por delegação de competência, a citação do Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro pelo débito de R\$ 80.000,00, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais que lhe haviam sido repassados no âmbito do Convênio 1.394/2005.

8. Analisadas as alegações de defesa do ex-alcaide, a unidade técnica propõe, em síntese, que as contas do Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro sejam julgadas irregulares, imputando-se-lhe débito de R\$ 40.000,00, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e o envio de cópia do Acórdão a ser proferido nos autos à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

9. De seu turno, o MP/TCU anui, em essência, à proposta da Secex/CE, pugnando, todavia, que o débito a ser imputado ao responsável seja quantificado em R\$ 80.000,00, isto é, referente à totalidade dos recursos repassados.

10. Conforme se colhe dos autos, o responsável apresentou e teve aprovada a prestação de contas relativa à primeira parcela dos recursos transferidos, ou seja, R\$ 40.000,00. Contudo, não encaminhou a prestação de contas atinente ao montante de R\$ 40.000,00, referente à segunda cota-parte recebida da Funasa.

11. A Fundação Nacional de Saúde apontou, por meio de inspeção **in loco**, que o objetivo do ajuste em foco não havia sido atingido, porquanto a obra estava paralisada, havendo demolição da mesa de captação, bem como ausência de execução das baias dos materiais selecionados, bem como o pátio de compostagem e acesso. Apurou, ainda, que o prédio o qual havia sido edificado, estava alugado à empresa construtora que o estava utilizando para fins privados.

12. Diante deste quadro, não há como acolher a tese defendida pela unidade instrutiva de que deve ser decotado do débito a ser imputado ao responsável a quantia relativa à primeira parcela de R\$ 40.000,00.

13. Como é cediço, nos casos em que o objeto de ajustes entabulados com a União não é atingido, em que pese ter sido verificada a aplicação de parte da verba recebida, o débito deve corresponder à totalidade dos recursos transferidos. Veja-se, nesse sentido, os Acórdãos 7.148/2015 – 1ª Câmara e 10.988/2015 – 2ª Câmara.

14. Cumpre asseverar, ademais, que a mera hipótese aventada pela Secex/CE acerca da possibilidade da continuidade das obras não confere ao responsável a faculdade de ter decotado do **quantum** total repassado a parcela que eventualmente aplicara no objeto da avença. Tal entendimento foi corroborado por esta Corte mediante o Acórdão 2.828/2015 – Plenário, cuja ementa segue transcrita abaixo:

“Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, e não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.”

15. No caso em foco, o que está assente é que a primeira parcela transferida, da ordem de R\$ 40.000,00, teve aprovação do concedente, não havendo, entretanto, a prestação de contas referente à segunda cota de R\$ 40.000,00.

16. A Funasa fez consignar expressamente em parecer que o objetivo do convênio não havia sido atingido, o que torna imprestável o empreendimento à comunidade, ensejando, por via de consequência, a imputação de débito referente à totalidade dos recursos repassados, como mencionado nos precedentes acima mencionados.

17. Há que se atentar, ainda, para o fato, ressaltado pelo representante do **Parquet** especializado, de que a inércia do ex-Prefeito em prestar contas da segunda parcela de R\$ 40.000,00, contribuiu para que a Funasa suspendesse o repasse final de R\$ 20.000,00, de modo a que fosse completada a verba de R\$ 80.000,00 que caberia à União arcar no convênio em foco, circunstância que implicou o não atingimento do objeto ajustado.

18. No que tange às alegações de defesa do ex-alcaide, tenho que elas não foram capazes de demonstrar a regularidade na aplicação da segunda parcela de R\$ 40.000,00, porquanto não carrou aos autos documentação comprobatória que estabelecesse o necessário nexo de causalidade entre a verba conveniada e as despesas efetuadas.

19. Também não socorre o responsável o argumento de que teria sido afastado da chefia do Executivo Municipal em 7/8/2007, o que o teria impedido de prestar contas da segunda parcela de R\$ 40.000,00, porquanto somente teria sido instado a fazê-lo em abril de 2009.

20. Consoante verificado pela Secex/CE, o Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro fez uso da verba acima mencionada no período de 13/3 a 9/4/2007, ou seja, em data em que ainda ocupava a chefia do Poder Executivo do Município de Canindé/CE, cabendo-lhe, desse modo, prestar contas de tal recurso.

21. Em síntese, tendo em vista que o responsável não comprovou o atingimento da finalidade almejada no âmbito do Convênio 1.394/2005, cabe julgar irregulares suas contas, imputando-se-lhe débito de R\$ 80.000,00, sem prejuízo de, diante da gravidade dos fatos, aplicar-lhe a penalidade pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. Cumpre, por fim, encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 19 de julho de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator